

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Wilson Beserra)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre os compromissos de implantação e modernização de redes de banda larga em áreas de baixo desenvolvimento econômico e social assumidos pelas operadoras de telecomunicações em função de termos de ajustamento de conduta celebrados com a Anatel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *“Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”*, dispondo sobre os compromissos de implantação e modernização de redes de banda larga em áreas de baixo desenvolvimento econômico e social assumidos pelas operadoras de telecomunicações em função de termos de ajustamento de conduta celebrados com a Anatel

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 155-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:

“Art. 155-A. Os projetos vinculados a compromissos assumidos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações em decorrência de termos de ajustamento de conduta celebrados com a Anatel serão destinados à ampliação da capacidade, capilaridade ou cobertura das redes de banda larga em áreas de baixo desenvolvimento econômico e social.

§ 1º Somente serão admitidos projetos aprovados pela Agência e que apresentem valor presente líquido negativo, a ser apurado conforme metodologia de cálculo definida pela Agência.

§ 2º As redes de que trata este artigo deverão ser disponibilizadas para uso por quaisquer prestadoras interessadas, vedado o estabelecimento de instrumentos que dificultem seu compartilhamento, ainda que de forma temporária.

§ 3º O cálculo do preço da remuneração pelo uso das redes de que trata este artigo deverá orientado aos custos de oferta dos produtos de atacado, na forma da regulamentação”.
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas, a democratização do acesso a informação transformou-se em elemento vital para o crescimento econômico das nações. Mais do que um mero instrumento pessoal de entretenimento, a internet tornou-se importante vetor de desenvolvimento social, ao criar as condições necessárias para a emergência de um ambiente propício à inovação tecnológica e ao surgimento de novas oportunidades de negócios e de trabalho. Nessa perspectiva, ampliou-se o papel das tecnologias da informação como fator de redução das desigualdades sociais e de elevação da produtividade nas mais diversas esferas da economia.

Considerando esse cenário, o Brasil encontra-se hoje diante do desafio de superar o enorme abismo que ainda separa ricos e pobres no acesso à internet. No entanto, a solução para esse desafio não é trivial. Segundo informações divulgadas pela Anatel, para garantir a cobertura de 90% dos municípios brasileiros com infraestrutura de fibra ótica, seriam necessários

investimentos da ordem de R\$ 39 bilhões, somente na rede de transporte¹. Esse número revela a inviabilidade prática da proposição de soluções que atribuam ao Poder Público a obrigação de universalizar o acesso à banda larga com recursos exclusivamente oriundos do orçamento federal.

Portanto, no que diz respeito à ampliação da oferta dos serviços de banda larga, é necessário buscar alternativas que estimulem as operadoras de telecomunicações a participar desse esforço de massificação do acesso à internet, mediante direcionamento de parte dos seus investimentos para localidades ainda não atendidas pelos serviços. Quanto aos preços cobrados dos usuários, por sua vez, é igualmente necessário criar um ambiente regulatório favorável ao estabelecimento da competição na prestação dos serviços de internet, de modo a estimular a oferta de banda larga em valores compatíveis com a renda média do trabalhador brasileiro e harmonizados com o princípio da modicidade tarifária.

Esse objetivo foi parcialmente atendido por esta Casa em 2016, com a aprovação do Projeto de Lei nº 3.453/16, ainda em tramitação no Senado Federal. Essa proposição determina que o valor econômico associado à eventual migração das concessões de telefonia fixa para o regime privado de prestação de serviços deverá ser revertido para investimentos, pelas operadoras de telecomunicações, na implantação de redes de banda larga em áreas sem competição adequada.

Outra ação relevante nesse sentido deu-se em 2013, com a edição do *Regulamento de Celebração e Acompanhamento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta* (TAC), aprovado pela Resolução da Anatel nº 629/13. Essa norma estabelece que, sob certas circunstâncias, as multas aplicadas pela Agência às prestadoras de telecomunicações podem ser convertidas em investimentos em projetos de ampliação da capacidade, capilaridade e cobertura de redes em áreas de baixo desenvolvimento econômico e social. Em linhas gerais, a regulamentação determina que esses investimentos sejam realizados em regiões onde a exploração dos serviços não é economicamente atrativa para as grandes operadoras.

¹ Informação disponível no sítio <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512626/001011550.pdf?sequence=1>.

Trata-se de norma de elevado impacto econômico, com potencial de contribuir significativamente para a ampliação do acesso à internet no País. A título de ilustração, em 2016, a Anatel e a operadora Vivo negociaram um Termo de Ajustamento de Conduta que envolvia cifras da ordem de R\$ 4 bilhões. No mesmo ano, a empresa Oi divulgou a informação de que pretendia propor à Agência um TAC para a conversão de cerca de R\$ 11 bilhões de multas em investimentos.

Embora o mérito do regulamento expedido pela Anatel seja inegável, julgamos pertinente que a legislação ordinária estabeleça algumas diretrizes complementares às normas determinadas pela Agência – motivo pelo qual elaboramos o presente projeto de lei. Em primeiro lugar, entendemos que as redes construídas em contrapartida à conversão das multas devem ser compartilhadas com todas as operadoras interessadas em prestar o serviço na localidade. A medida se justifica porque os recursos a serem utilizados para a implantação dessas redes têm origem eminentemente pública, pois são oriundas da renúncia de receitas federais de elevada monta. Sendo assim, não é razoável admitir que os ganhos econômicos advindos da exploração dessas redes sejam apropriados exclusivamente pela operadora que se beneficiou da renúncia, em detrimento de outras competidoras.

Além disso, propomos a introdução de dispositivo que determina que a remuneração pelo uso dessas redes seja estabelecida com base em modelo de custos. O objetivo da medida é impedir que as detentoras da infraestrutura bloqueiem o acesso da rede por outras prestadoras, prática que, em última instância, causaria o desvirtuamento do espírito da iniciativa.

Em complemento, o projeto determina que a disponibilização da infraestrutura a terceiros se faça de imediato à sua implantação. Neste caso, o intuito é afastar a hipótese do estabelecimento do chamado “feriado regulatório”, cujo efeito indesejável para a competição seria assegurar às proprietárias das redes um prazo temporário para explorá-las em caráter de exclusividade.

Os principais beneficiados pelo projeto serão os consumidores, que passarão a dispor de cobertura de banda larga em regiões de baixa

atratividade econômica, onde a prestação dos serviços de internet é deficiente ou até mesmo inexistente. Há inclusive forte expectativa de que os usuários passem a contar com diferentes opções de contratação, em virtude da oferta de capacidade de rede para outras operadoras interessadas em prestar o serviço nessas localidades.

Igualmente contemplados pela iniciativa serão os pequenos provedores de internet, que hoje representam o principal veículo de massificação da banda larga nos municípios de menor porte. Apesar da sua notável vocação para o empreendedorismo e do seu enorme potencial para a geração de empregos, essas empresas enfrentam sérias dificuldades para expandir suas atividades, haja vista não disporem de acesso facilitado a fontes de financiamento para implantação de redes de telecomunicações. A expectativa é que o estabelecimento de um regime especial de compartilhamento para as redes oriundas dos TACS contribua para ampliar as oportunidades de negócios dos pequenos provedores.

É, pois, com a intenção de acelerar o processo de universalização do acesso à internet no País que esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado WILSON BESERRA